

## Lei 14128/2001

### *Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais.*

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Política Estadual de Reciclagem de Materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como:

- I. papel usado, aparas de papel e papelão;
- II. sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;
- III. plásticos, garrafas plásticas e vidros;
- IV. entulhos de construção civil;
- V. resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;
- VI. produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do acondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores.

**Art. 2º** - Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta Lei:

- I. apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de material reciclável;
- II. incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de reciclagem de materiais;
- III. incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;
- IV. promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;
- V. incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;
- VI. promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMAD coordenar as ações previstas neste artigo.

**Art. 3º** - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I. concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais estaduais, tais como:

- a) diferimento e suspensão da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - ;
  - b) regime de substituição tributária;
  - c) transferência de créditos acumulados do ICMS;
  - d) regime especial facilitado para o cumprimento de obrigação tributária acessória;
  - e) prazo especial para pagamento de tributos estaduais;
  - f) crédito presumido;
- II. inserção de empresa de reciclagem em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;
- III. criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresa cuja atividade se relacione com a política de que trata esta lei;
- IV. celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único.** Para cobrir, ao menos parcialmente, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá estudar a viabilidade e a conveniência de buscar a colaboração ou a participação de agentes que realizem operações de reciclagem lucrativas.

**Art. 4º** - Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados na SEMAD.

**Art. 5º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2001.**

**Itamar Franco - Governador do Estado**